



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Mesa Diretora – Biênio 2023/2024

PROTOCOLO GERAL: 169/2024
Data: 27/06/2024 - Horário: 09:32
Legislativo - PR 1/2024



PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 001, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

Fixa o subsídio dos Vereadores do município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, para a Legislatura 2025/2028, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno,

CONSIDERANDO o inciso VI do art. 29 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o inciso VI do art. 30 da Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º O subsídio mensal dos Vereadores do município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, para a legislatura de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, será de R\$ 8.349,00 (oito mil trezentos e quarenta e nove reais).

§ 1º O subsídio mensal do Vereador Presidente da Câmara Municipal de Eldorado, Estado do Pará, será de R\$ 8.349,00 (oito mil trezentos e quarenta e nove reais), sem diferenciação aos demais vereadores.

§ 2º Dos subsídios dos Vereadores deverão ser descontados impostos e outros encargos legais.

Art. 2º O subsídio previsto no art. 1º não poderá ser cumulado com qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou verba de representação, excetuando-se os direitos sociais remuneratórios, previstos no art. 7º, incisos VIII e XVII da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 30, inciso VI, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará.

Art. 3º As sessões extraordinárias, não serão indenizadas, inclusive as convocadas no período do recesso parlamentar, nos termos do § 7º do art. 57 da Constituição Federal.

Art. 4º Os valores dos subsídios expressos nesta Resolução estão subordinados aos



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Mesa Diretora – Biênio 2023/2024

parâmetros estipulados na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas nos orçamentos anuais do Poder Legislativo de Eldorado do Carajás, Estado do Pará.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá seus jurídicos efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Eldorado do Carajás, Pará, aos 27 de junho de 2024; 44º da Fundação e 33º da Emancipação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de resolução tem como objetivo fixar o subsídio dos vereadores do município de Eldorado do Carajás para a legislatura 2025/2028. Esta medida é fundamental para garantir a transparência, a responsabilidade fiscal e a valorização do trabalho legislativo. A definição clara e prévia dos subsídios permite uma melhor organização financeira do município e assegura que os vereadores possam desempenhar suas funções com a devida dignidade e independência.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 29, inciso VI, compete às Câmaras Municipais a fixação dos subsídios de seus Vereadores. Este dispositivo assegura a autonomia dos entes municipais para determinar a remuneração de seus agentes políticos, observando limites e critérios estabelecidos pela legislação federal.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(…)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Mesa Diretora – Biênio 2023/2024

limites máximos:

[...]

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

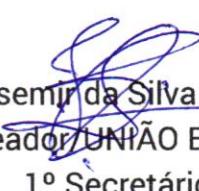
É imprescindível observar os princípios da responsabilidade fiscal, conforme preconizado pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). A fixação dos subsídios deve respeitar os limites prudenciais de despesas com pessoal do Município, garantindo a sustentabilidade das contas públicas e a preservação dos serviços essenciais à população.

Nesses termos, preconiza o artigo 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é imperativo que a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais ocorra com a devida antecedência, especificamente até 180 dias antes do término do mandato vigente. Este prazo é crucial para assegurar que as alterações nas remunerações sejam realizadas de maneira planejada e transparente, evitando-se ajustes de última hora que possam comprometer o equilíbrio fiscal do município.

Portanto, solicitamos a aprovação deste projeto de resolução, reafirmando o compromisso com a transparência, a responsabilidade fiscal e o fortalecimento da democracia em nosso município.

Eldorado do Carajás, Pará, aos 27 de junho de 2024; 44º da Fundação e 33º da Emancipação.


Edson de Deus Vieira
Vereador/PSDB
Presidente


Josemírda Silva Lima
Vereador UNIÃO BRASIL
1º Secretário

Luciano Marques de Moraes
Vereador/PSDB
2º Secretário



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Mesa Diretora – Biênio 2022/2024

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO
PROJETO DE RESOLUÇÃO SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

Fixa o subsídio dos Vereadores do município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, para a Legislatura 2025/2028, e dá outras providencias.

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório de estimativa de impacto orçamentário e financeiro visa o cumprimento das legislações fiscal e orçamentária pertinentes. Dois requisitos básicos devem ser respeitados:

- a) a despesa pública não pode estar em desacordo com as regras fiscais, especialmente com os dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); e
- b) a despesa pública não deve contrariar os procedimentos disciplinados nos principais instrumentos orçamentários – Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA);

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 16 inciso I, traz a estimativa do impacto orçamentário-financeiro como elemento que acompanha a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa. Neste contexto, entende-se por impacto orçamentário-financeiro o valor das despesas que antecedem uma ação governamental em relação ao valor previsto na lei orçamentária, assim como o valor da despesa em relação as receitas disponíveis.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Mesa Diretora – Biênio 2022/2024

2. METODOLOGIA

Busca-se demonstrar o impacto orçamentário e financeiro inerente ao novo valor dos subsídios dos vereadores, nos seguintes termos:

Art. 1º O subsídio mensal dos Vereadores do município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, para a legislatura de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, será de R\$ 8.349,00 (oito mil trezentos e quarenta e nove reais).

§ 1º O subsídio mensal do Vereador Presidente da Câmara Municipal de Eldorado, Estado do Pará, será de R\$ 8.349,00 (oito mil trezentos e quarenta e nove reais), sem diferenciação aos demais vereadores.

A estimativa de valores a serem desembolsados em decorrência da inserção da despesa com o novo valor dos subsídios dos vereadores, está relacionada a efeitos que ocorrerão a partir de 2025. O estabelecimento deste custo gerará para a Câmara Municipal de Eldorado do Carajás dispêndios que importarão valores de acordo com o descritivo apresentado no ANEXO I deste relatório, o qual demonstra a metodologia de cálculo.

Em conformidade com o inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/00, segue ainda, ANEXO II deste relatório, que trata da declaração do chefe do poder legislativo de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Eldorado do Carajás, 27 de junho de 2024.

EDSON DE DEUS
VIEIRA:13298160130

Assinado de forma digital por EDSON
DE DEUS VIEIRA:13298160130

EDSON DE DEUS VIEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás/PA



Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br

Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Mesa Diretora – Biênio 2022/2024

ANEXO I

Memória de cálculo da estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro	
Descrição	Valores
1 - Valor atual para Vereador	R\$ 7.590,00
2 – Valor total anual incluindo encargos	RS 109.296,00
3 - Valor para Vereador a partir de 2025	R\$ 8.349,00
4 – Valor total anual incluindo encargos, com o reajuste	RS 121.521,60
9 - Previsão Orçamentária (LOA 2025) -Total CMEC (despesa com pessoal)	RS 2.225.475,22
10 - Estimativa de impacto orçamentário	0,54%
11 - Estimativa de impacto financeiro	0,54%
NOTA EXPLICATIVA Nº 1	
As estimativas de impacto financeiro e orçamentário para os exercícios de 2026 e 2027 não foram estimadas devido a ausência de dados da receita para os anos seguintes.	
NOTA EXPLICATIVA Nº 2	
A estimativa de impacto orçamentário se dá sobre o valor orçamentário previsto na LOA 2025 com despesas com pessoal.	

EDSON DE DEUS Assinado de forma digital
VIEIRA:13298160130 por EDSON DE DEUS
VIEIRA:13298160130 CAVALCANTE:88886301200

EDSON DE DEUS VIEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás/PA

EWERTON ANDRADE Assinado de forma digital
CAVALCANTE:8888630 por EWERTON ANDRADE
1200 CAVALCANTE:88886301200

EWERTON ANDRADE CAVALCANTE
Contador
CRC-TO 4739/O 3 S-PA



Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Mesa Diretora – Biênio 2022/2024

ANEXO II

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Declaro para fins de adequação ao disposto no artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº 101/00, que resta claro o impacto orçamentário e financeiro, ocasionado pelo novo valor dos subsídios dos vereadores. Declaro, ainda, que despesas acrescidas têm compatibilidade com a Lei Orçamentária anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual no âmbito do Município de Eldorado do Carajás.

Eldorado do Carajás, 27 de junho de 2024.

EDSON DE DEUS Assinado de forma digital
VIEIRA:13298160130 por EDSON DE DEUS
VIEIRA:13298160130

EDSON DE DEUS VIEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás/PA





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretor de Secretaria e Recursos Humanos

Mem. Nº 15/2024/DSRH/CMEC

Eldorado do Carajás, 27 de junho de 2024

Ao Ilustríssimo
Sr. Ravell dos Santos Oliveira
Diretor Legislativo

Assunto: **Encaminhar o Projeto de Resolução nº 001/024 de autoria da Mesa Diretora**

Ilustríssimo,

Cumprimentando-o Vossa Senhoria, venho por meio deste encaminhar o **Projeto de Resolução nº 001/024 de autoria da Mesa Diretora**, que Fixa o subsídio dos Vereadores do município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, para a Legislatura 2025/2028, e dá outras providencias.

Solicitamos que posteriormente esse departamento, dê continuidade a tramitação deste processo ou repassando ao Departamento competente.

Atenciosamente,


VALDELICE SOUSA
Diretora de Secretaria e RH.

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

TERMO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO LEGISLATIVO

PROPOSIÇÃO: Projeto de Resolução nº 001/2024, de 27 de junho de 2024.

AUTORIA: Mesa Diretora – Biênio 2023/2024.

EMENTA: "Fixa o subsídio dos Vereadores do município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, para a Legislatura 2025/2028, e dá outras providencias."

DATA DE APRESENTAÇÃO: 27/06/2024.

FORMA DE APRECIAÇÃO: Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Regime de Urgência.

QUÓRUM DE VOTAÇÃO: Maioria Simples.

COMISSÕES COMPETENTES: Constituição, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento.

RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DA TRAMITAÇÃO: Departamento Legislativo.

Eldorado do Carajás/PA, 1º de julho de 2024.

Ravell dos Santos Oliveira

Ravell dos Santos Oliveira

Diretor Legislativo

Portaria nº 045/2024



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

PARECER TÉCNICO LEGISLATIVO: Nº 015/2024.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Resolução nº 001/2024, de 27 de junho de 2024.

AUTORIA: Mesa Diretora – Biênio 2023/2024.

EMENTA: Fixa o subsídio dos Vereadores do município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, para a Legislatura 2025/2028, e dá outras providencias.

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Resolução (PR) de iniciativa da Mesa Diretora – Biênio 2023/2024, que apresenta o seguinte assunto: Fixa o subsídio dos Vereadores do município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, para a Legislatura 2025/2028, e dá outras providencias.

A proposição foi protocolizada na secretaria da Câmara Municipal em 27 de junho de 2024.

Ato contínuo, o presente processo legislativo foi encaminhado a esta Diretoria Legislativa para exame e parecer.

É o relatório.

2 – PARECER.

Preliminarmente, informo, de início, que este parecer possui o caráter técnico opinativo e não vinculativo.

2.1 – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

a) DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal ocorre quando há algum defeito no processo de criação das normas legais. Em outras palavras, é a falha resultante da violação de alguma regra constitucional que determine a maneira pela qual as normas legais são elaboradas.

Dessa forma, a inconstitucionalidade formal, surge da falta de observância do procedimento de criação da norma.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

Assim sendo, o presente Projeto de Resolução, está em conformidade com as regras formais de processo legislativo, determinadas na Constituição Federal de 1988 e replicadas na Lei Orgânica Municipal.

b) DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A constitucionalidade material refere-se à harmonia entre o conteúdo de um ato normativo e as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal ou na Lei Orgânica Municipal. Consiste em verificar se o teor do ato normativo está em conformidade com os preceitos e princípios constitucionais.

No presente caso, não se observa qualquer violação aos dispositivos da Constituição Federal ou da Lei Orgânica Municipal, uma vez que os princípios e normas da proposta são compatíveis com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Portanto, este Projeto de Resolução está alinhado com as normas materiais do processo legislativo estabelecidas na Constituição Federal de 1988 e reproduzidas na Lei Orgânica Municipal.

2. 2 – DA ESPÉCIE NORMATIVA.

A espécie normativa é resolução, nos termos do art. 75, inciso III, alínea “g” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás (RICMEC).

2.3 – DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA.

A Mesa Diretora – Biênio 2023/2024, solicitou a apreciação deste Projeto de Resolução em regime de urgência, o que é lhe assegurada no art. 104-C, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás (RICMEC):

Art. 104-C. Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, salvo outra disposição em contrário, poderá ser requerida quando:

[...]



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

IV - tratar-se de interesse público que envolva a coletividade e sua discussão não puder ser prorrogada;

Vejamos também o § 2º do art. 104-C do Regimento Interno da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás (RICMEC):

§ 2º O Requerimento de urgência deverá ser deliberado pelo Plenário e será considerado urgente se for aprovado por maioria simples.

Consequência disso, o pedido de urgência, ora solicitado, deve ser deliberado em plenário.

2.4 – DO PROCESSO DE VOTAÇÃO A SER UTILIZADO E DO QUÓRUM PARA SUA APROVAÇÃO.

O Projeto de Resolução em análise, terá apenas uma única discussão, conforme preconiza o inciso I, § 2º, art. 141 do RICMEC.

O quórum para sua aprovação, deverá ser de maioria simples, com a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal conforme determina o art. 149 do RICMEC. Devendo, ser aprovado com 50% + 1 dos votos dos membros do Poder Legislativo

2.5 – DA JURIDICIDADE E LEGALIDADE.

A despeito dos requisitos acima elencados, pode-se depreender que o presente projeto de resolução respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno e na legislação infraconstitucional.

Assim, inexiste qualquer vício com o condão de caracterizar infringência a dispositivos legais e regimentais.

2.6 – DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

No que diz respeito à técnica legislativa utilizada na proposta em questão, fica claro que ela está em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

Complementar Federal nº 95/98, a qual disciplina a elaboração dos dispositivos normativos.

2.7 – DO RICMEC

O Projeto de Resolução nº 001/2024, de 27 de junho de 2024, atendeu aos requisitos do processo legislativo determinados pelo Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis.

3 – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina-se pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Resolução nº 001/2024, de 27 de junho de 2024, de autoria da Mesa Diretora – Biênio 2023/2024.

É, s.m.j., o parecer desta Diretoria Legislativa.

Eldorado do Carajás/PA, 1º de julho de 2024.

Ravell dos Santos Oliveira

Ravell dos Santos Oliveira
Diretor Legislativo
Portaria nº 045/2024



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo**

DESPACHO

A
Assessoria Jurídica

Prezado,

Cumprimentando-o vossa senhoria, encaminho por meio deste os autos do Projeto de Resolução nº 001/2024, de 27 de junho de 2024, de autoria da Mesa Diretora – Biênio 2023/2024, que "Fixa o subsídio dos Vereadores do município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, para a Legislatura 2025/2028, e dá outras providencias", para análise jurídica e emissão de parecer técnico jurídico, a fim de subsidiar as comissões competentes.

Sem mais para o momento.

Eldorado do Carajás/PA, 1º de julho de 2024.

Ravell dos Santos Oliveira

Ravell dos Santos Oliveira
Diretor Legislativo
Portaria nº 045/2024



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

PARECER TÉCNICO JURÍDICO nº: 014/2024

CONSULENTE: Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

Comissão de Finanças e Orçamento;

PROPOSIÇÃO: Projeto de Resolução nº 001/2024, de 27 de junho de 2024.

AUTORIA: Mesa Diretora – Biênio 2023/2024.

EMENTA: Fixa o subsídio dos Vereadores do município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, para a Legislatura 2025/2028, e dá outras providencias.

1. RELATÓRIO

O presente Projeto de Resolução, de iniciativa da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, visa fixar o subsídio dos vereadores para a legislatura de 2025 a 2028, em conformidade com os preceitos constitucionais e legais.

A proposição encontra-se instruída com a justificativa legislativa, contendo os fundamentos legais e orçamentários que embasam a fixação dos subsídios, observando os parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município.

É a síntese do relatório, passo a análise.

2. PARECER

O art. 18 da CF/88, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos,





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

nos termos desta Constituição." O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

1. Fundamentação Legal

A fixação dos subsídios dos vereadores está disciplinada pelo art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, que estabelece as cláusulas para sua definição pela respectiva Câmara Municipal, observando-se o seguinte:

O limite máximo vinculado ao subsídio dos Deputados Estaduais, conforme as categorias populacionais do município (art. 29, inciso VI, alínea "b").

A necessidade de observância da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente no que diz respeito aos limites de gastos com pessoal do Poder Legislativo.

A obrigação de fixação em legislatura anterior verdadeiramente em que será aplicado o subsídio, conforme consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal também ampliaram a competência para esta iniciativa legislativa.

2. Análise Técnica

O Projeto de Resolução analisado apresenta conformidade com os requisitos constitucionais e legais, destacando-se:

Competência: A fixação de subsídios é prerrogativa exclusiva do Poder Legislativo local, respeitando os limites e configurações estabelecidas pela Constituição Federal.

Forma e Conteúdo: O texto apresenta linguagem clara e objetiva, sem ambiguidades ou impropriedades técnicas, observando a técnica legislativa aplicável.





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

Impacto Financeiro: Os estudos anexos demonstram que os valores fixados estão em conformidade com o orçamento municipal, atendendo às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Foi garantida a observância aos limites estabelecidos pela legislação, notadamente no tocante às despesas com pessoal.

3. CONCLUSÃO

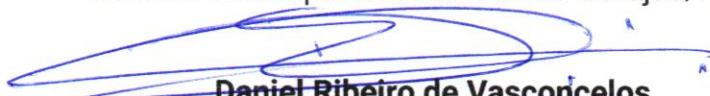
Diante de todo o exposto este jurista de Assessoramento Legislativo entende, conclui e **opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução nº 001/2024**, de autoria da Mesa Diretora Biênio 2023/2024, que “Fixa o subsídio dos Vereadores do município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, para a Legislatura 2025/2028, e dá outras providencias.”

Vale ressaltar que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, possui caráter técnico que não impede a tramitação e até mesmo consequente a sua aprovação. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opnião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex ofício da lei. Na oportunidade do julgamento, porquando envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº: 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás/PA, 1º de julho de 2024.


Daniel Ribeiro de Vasconcelos

OAB PA 25.282-B – Assessor Jurídico

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Constituição, Justiça e Redação

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01 DE 2024.

(Do Poder Legislativo)

Ementa: "Fixa o subsídio dos Vereadores do município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, para a Legislatura 2025/2028, e dá outras providencias."

Autoria: Mesa Diretora – Biênio 2023/2024.

Relator: Vereador Cristiley Fernandes da Penha.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução (PR) de iniciativa da Mesa Diretora, que apresenta o seguinte assunto: Fixa o subsídio dos Vereadores do município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, para a Legislatura 2025/2028, e dá outras providencias.

A proposição foi protocolizada na secretaria da Câmara Municipal em 27 de junho de 2024.

Em 30 de junho de 2024, o vereador presidente Edson de Deus Vieira, através do edital de convocação nº 008/2024, convocou os vereadores para participarem da sessão extraordinária no dia 1º de julho de 2024, às 11h, para deliberar sobre a apresentação e votação do pedido de urgência solicitado pela Mesa Diretora.

Em 1º de julho de 2024, foi exarado o parecer técnico legislativo: nº 015/2024, pela Diretoria Legislativa.

No mesmo dia, a proposição foi apresentada em plenário e o pedido de urgência foi aprovado.

Foi emitido parecer técnico jurídico pela Assessoria Jurídica.

Ato contínuo, o presente processo legislativo foi encaminhado a esta Comissão para exame e parecer.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Constituição, Justiça e Redação

É o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, conforme preconiza o art. 41 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 46 do Regimento Interno, cabe manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

De acordo com o artigo 29, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, o subsídio dos vereadores deve ser estabelecido pelas respectivas Câmaras Municipais a cada legislatura para a subsequente. O valor máximo desse subsídio corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais, in verbis:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

[...]

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Grifo Noso)

No mesmo sentido, preconiza o art. 30, inciso VI da Lei Orgânica Municipal (LOM), in verbis:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Constituição, Justiça e Redação

Art. 30. É da competência privativa da Câmara Municipal, entre outras, as seguintes:

[...]

VI - fixar, por lei, pelo menos 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, **ao final de cada legislatura para a subsequente, os subsídios dos Vereadores nos termos do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal.** Caso mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, poderá atualizar pelo valor monetário conforme estabelecido em lei municipal; (Grifo Noso)

É fundamental destacar que, no caso do subsídios dos vereadores, é imperioso a observação do duplo teto constitucional, o primeiro é o previsto no art. 29, inciso VI da Constituição Federal, e o segundo é o subsídio mensal recebido pelo Prefeito Municipal. Este subsídio, por sua vez, não pode exceder o valor mensal recebido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XI - a remuneração e **o subsídio** dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **dos detentores de mandato eletivo** e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal,**



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Constituição, Justiça e Redação

aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsidio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Grifo Noso)

Deve-se destacar ainda, que o subsídio tem um sentido mais estrito, referindo-se à remuneração fixa e mensal paga aos agentes políticos. Segundo o art. 39, § 4º da Constituição Federal, é proibido acrescentar qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória a essa quantia, in verbis:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

[...]

§ 4º O membro de Poder, **o detentor de mandato eletivo**, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Grifo Noso)

Quanto a espécie da matéria legislativa, está de acordo com o art. 75, inciso III, alínea “g” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás (RICMEC), vejamos:





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Constituição, Justiça e Redação

Art. 75. A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por via de projeto de lei ordinária ou complementar, de decreto legislativo ou de resolução, além da proposta de emenda à Lei Orgânica.

[...]

III - de resolução a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias da competência privativa da Câmara Municipal, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara Municipal pronunciar-se em casos concretos como:

[...]

g) assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos. (Grifo Nossa)

Assim, após as explanações acima e a análise do Projeto de Resolução nº 001/2024, de 27 de junho de 2024, de autoria da Mesa Diretora do Biênio 2023/2024, verifica-se que não há vícios formais ou materiais no referido projeto de resolução.

Saliento ainda que, os aspectos legislativos, regimentais e jurídicos deste Projeto, foram analisados pela assessoria legislativa e assessoria jurídica desta Augusta Casa de Leis, e ambas, opinaram pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 001/2024, de 27 de junho de 2024.

Quanto a técnica a legislativa, o Projeto de Resolução nº 001/2024, de 27 de junho de 2024, está em obediência a Lei Complementar Federal 95/98 que dispõe sobre a elaboração, redação, a alteração a consolidação das leis.

Feitos os apontamentos considerados pertinentes, concluímos que Projeto de Lei Ordinária ora apresentado, reúne condições para sua tramitação, sendo respaldado pela legislação vigente.

III – VOTO DO RELATOR

Por todo o exposto, a referida propositura está apta quanto à **constitucionalidade, legalidade e juridicidade, razão pela qual opino pela aptidão do**

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br

Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei Ordinária, dentro do campo de análise da presente comissão permanente, recomendando sua APROVAÇÃO pelo plenário desta Casa Legislativa.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás/PA, 1º de julho de 2024.

Vereador Cristiley Fernandes da Penha / UNIÃO BRASIL
Relator



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Constituição, Justiça e Redação

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião às 14h:50min do dia 1º de julho de 2024, opinou unanimemente em seguir o voto do relator.

Eldorado do Carajás/PA, em 1º de julho de 2024.

Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa / AVANTE
Presidente

Vereador Cristiley Fernandes da Penha / UNIÃO BRASIL
Relator

Antonio Lino de Sousa Junior
Vereador Antonio Lino de Sousa Junior / REPUBLICANOS
Membro



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Finanças e Orçamento

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01 DE 2024.

(Do Poder Legislativo)

Ementa: "Fixa o subsídio dos Vereadores do município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, para a Legislatura 2025/2028, e dá outras providencias."

Autoria: Mesa Diretora – Biênio 2023/2024.

Relator: Vereador Antonio dos Santos Pinto.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução (PR) de iniciativa da Mesa Diretora, que apresenta o seguinte assunto: Fixa o subsídio dos Vereadores do município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, para a Legislatura 2025/2028, e dá outras providencias.

A proposição foi protocolizada na secretaria da Câmara Municipal em 27 de junho de 2024.

Em 30 de junho de 2024, o vereador presidente Edson de Deus Vieira, através do edital de convocação nº 008/2024, convocou os vereadores para participarem da sessão extraordinária no dia 1º de julho de 2024, às 11h, para deliberar sobre a apresentação e votação do pedido de urgência solicitado pela Mesa Diretora.

Em 1º de julho de 2024, foi exarado o parecer técnico legislativo: nº 015/2024, pela Diretoria Legislativa.

No mesmo dia, a proposição foi apresentada em plenário e o pedido de urgência foi aprovado.

Foi emitido parecer técnico jurídico pela Assessoria Jurídica.

Em 1º de julho de 2024, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, emitiu parecer favorável, opinando pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Finanças e Orçamento

Ato contínuo, o presente processo legislativo foi encaminhado a esta Comissão para exame e parecer.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, nos termos do art. 47, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal estabelece que as Câmaras Municipais definem o valor do subsídio dos vereadores para cada nova legislatura. Esse valor não pode ultrapassar 30% (trinta por cento) do subsídio recebido pelos Deputados Estaduais. Nesses termos, o que dispõe o art. 1º do Decreto Legislativo nº 01/2023, de 12 de janeiro de 2023, que “Dispõe sobre o subsídio dos Membros da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, do Governador e do Vice-Governador do Estado e dos Secretários de Estado e dá outras providências.”

Art. 1º Os subsídios mensais dos Deputados Estaduais, membros da Assembleia Legislativa do Estado do Pará são fixados em 75% (setenta e cinco por cento) do estabelecido para os Deputados Federais, na forma do artigo 27, Parágrafo 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 92, V da Constituição Estadual, devendo obedecer os parâmetros consignados nos incisos I, II, III, IV e V, do Art. 1º do Decreto Legislativo nº 172/2022, editado pelo Congresso Nacional. (Grifo Nosso)

Nesse ínterim, vejamos ainda o disposto no art. 1º do Decreto Legislativo nº 172, de 2022, que “Fixa os subsídios dos membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado; revoga os Decretos Legislativos nºs 276, de 19 de dezembro de 2014, e 277, de 19 de dezembro de 2014; e dá outras providências.”

Art. 1º Os subsídios mensais dos membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, referidos nos incisos VII e VIII do caput do



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Finanças e Orçamento

art. 49 da Constituição Federal, **são fixados nos seguintes valores:**

I - R\$ 39.293,32 (trinta e nove mil duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), a partir de 1º de janeiro de 2023;

II - R\$ 41.650,92 (quarenta e um mil seiscientos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

III - R\$ 44.008,52 (quarenta e quatro mil e oito reais e cinquenta e dois centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

IV - R\$ 46.366,19 (quarenta e seis mil trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.
(Grifo Nossos)

Nesses termos, o subsídio mensal dos Vereadores do município de Eldorado do Carajás, proposto para a legislatura de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, no valor de R\$ 8.349,00 (oito mil trezentos e quarenta e nove reais), não ultrapassa os limites estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil.

Ademais, constata-se a compatibilidade do aumento proposto com o orçamento municipal. Foi considerado o impacto financeiro no erário público e constatou-se que o percentual de aumento está dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente no que se refere ao percentual máximo permitido para despesas com pessoal, assim como a projeção das receitas municipais para os próximos anos e constatou-se que a fixação dos novos subsídios não comprometerá a execução de outras despesas essenciais para o funcionamento da administração pública municipal.

Destaco ainda que foi observado o respeito aos princípios da moralidade e da razoabilidade, garantindo que os valores propostos estejam alinhados com as responsabilidades dos vereadores e com a realidade econômica do município.

O valor proposto considerou-se ainda o impacto social do reajuste, garantindo que o subsídio proposto é compatível com a função pública exercida pelos vereadores, valorizando o trabalho legislativo e contribuindo para a atratividade da função pública.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Finanças e Orçamento

Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, nos moldes do artigo 47 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição atende aos preceitos legais, atendendo a conveniência e oportunidade.

III – VOTO DO RELATOR

Por fim, entendo que o Projeto de Resolução nº 001/2024, de 27 de junho de 2024, de autoria da Mesa Diretora do Biênio 2023/2024, obedece aos ditames da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás/PA, 1º de julho de 2024.

Vereador Antonio dos Santos Pinto / PDT
Relator



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Finanças e Orçamento**

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião às 15h:30min do dia 1º de julho de 2024, opinou unanimemente em seguir o voto do relator.

Eldorado do Carajás/PA, 1º de julho de 2024.

Vereador Heleno Barbosa dos Santos / PRD
Presidente

Vereador Antonio dos Santos Pinto / PDT
Relator

Vereador Cristiley Fernandes da Penha / UNIÃO BRASIL
Membro



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretor de Secretaria e Recursos Humanos

Ata da 5ª Sessão Extraordinária, da 4ª Sessão legislativa, da 8ª Legislatura da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará.

Ao primeiro dia, do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro, no Plenário Antônio Almeida damasceno, na Sede da Câmara Municipal às onze horas sob a Presidência do Vereador Edson de Deus Vieira - PSDB, secretariado pelos vereadores Josemir Lima – União Brasil e Luciano do Real - PSDB, foi feito a chamada dos Vereadores pelo 1º secretário, constando-se quórum legal, com a presença dos Vereadores: Dr. Jackson Vieira - PSD, Júnior do Gravatá - REPUBLICANO, Haroldinho da 17 - PT, Antônio da Bamerindus - PDT, Cristiley Fernandes – UNIÃO BRASIL, Maíza do Adãozão - PODEMOS, Leno da Peruana - PRD, Paulina da Saúde - PT, Vaniele Barbosa - AVANTE e Professora Luciene Torres – PSB. O Sr. Presidente iniciou os trabalhos com a leitura de um texto bíblico o qual encontra se em Eclesiástico 05:1. **Pequeno Expediente:** O Ver. Dr. Jackson Vieira procedeu com a leitura do Projeto de Resolução nº 001/2024 de autoria da Mesa Diretora que Fixa o subsídio dos Vereadores do município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, para a Legislatura 2025/2028, e dá outras providencias. Na sequência o Presidente colocou em discussão o pedido de urgência sobre o referido projeto de Resolução, sendo aprovado por todos os vereadores presentes. Em seguida procedeu com a leitura do Projeto de Lei nº 005/ autoria - Câmara Municipal, que Fixa o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, para o mandato de 2025/2028, e dá outras providências. Após foi colocado em discussão e votação o pedido de urgência sendo aprovado por os vereadores presentes. Logo após, o Sr. Presidente, aproveitou a oportunidade para convocar todos os vereadores presentes para uma Sessão Extraordinária marcado para 03/07, quarta-feira às 9 horas da manhã, para discutir e aprovar as respectivas matérias acima mencionadas. Como não havia nada mais a tratar se, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a presente Sessão. Para constar, lavrei a presente Ata que após lida e aprovada, será assinada pelos Membros da Mesa Diretora. Plenário da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, em 01 de julho de 2024

Luciano do Real
2º Secretário

Edson de Deus Vieira
Presidente

JOSEMIR S. LIMA
1º SECRETÁRIO



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretor de Secretaria e Recursos Humanos

Ata da 6ª Sessão Extraordinária, da 4ª Sessão legislativa, da 8ª Legislatura da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará.

Aos três dias, do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro, no Plenário Antônio Almeida damasceno, na Sede da Câmara Municipal às nove horas sob a Presidência do Vereador Edson de Deus Vieira - PSDB, secretariado pelos vereadores Josemir Lima – União Brasil e Cristiley Fernandes – UNIÃO BRASIL, foi feito a chamada dos Vereadores pelo 1º secretário, constando-se quórum legal, com a presença dos Vereadores: Antônio da Bamerindus – PDT, Dr. Jackson Vieira - PSD, Júnior do Gravatá – REPUBLICANO, Leno da Peruana - PRD, Paulina da Saúde - PT, Professora Luciene Torres – PSB, Haroldinho da 17 – PT e ausentes: Luciano do Real – PSDB, Maiza do Adãozão – PODEMOS e Vaniele Barbosa – AVANTE. O Sr. Presidente iniciou os trabalhos com a leitura de um texto bíblico o qual encontra se em Provérbios 03: 07. Em continuidade o Sr. Presidente solicitou do Ver. Cristiley Fernandes, para fazer a leitura da Ata da última Sessão Extraordinária realizada em 01/07/2024, que após lida foi aprovada por todos os vereadores presentes. Em continuidade a Professora Luciene Torres procedeu com a leitura da Ata da última Sessão Ordinária, realizada em 01/07/2024, que após discutida foi aprovada por unanimidade. **Pequeno Expediente:** O Primeiro Secretário procedeu com a leitura do Edital de Convocação nº 09/2024, de autoria do Presidente da Mesa Diretora. Em continuidade o Ver. Cristiley Fernandes, procedeu com a leitura do Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação referente ao PL nº 05/2024 - CMEC, de 27 de junho de 2024, que "Fixa o subsídio do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais do município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, para o mandato de 2025/2028, e dá outras providências." Após a discussão foi aprovado por todos. Na sequência foi realizado a leitura do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o citado PL, durante a discussão o Ver. Antônio da Bamerindus- PDT, solicitou que fosse acrescentado um aumento de apenas 10% (dez por cento) no salário de secretário. Após calorosas discussões foi colocado em votação a emenda do vereador Antônio da Bamerindus, sendo aprovada por 5 contra 3 e uma abstenção do Ver. Dr. Jackson Vieira – PSD. Na sequência foi colocado em discussão e votação o referido Projeto de Lei, sendo aprovado por todos com abstenção do ver. Dr. Jackson Vieira. Em continuidade o Ver. Cristiley Procedeu com a leitura do Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação referente ao Projeto de Resolução nº 001/2024- CMEC, de 27 de junho de 2024, de autoria da Mesa Diretora, que "Fixa o subsídio dos Vereadores do município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, para a Legislatura 2025/2028, e dá outras providencias, na sequência foi colocado em

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretor de Secretaria e Recursos Humanos

discussão e votação sendo aprovado por todos. Em seguida procedeu com a leitura do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o citado Projeto de Resolução. Após foi colocado em discussão e votação sendo aprovado por todos. Em continuidade foi colocado em discussão e votação o citado PR sendo aprovado por todos. Dando continuidade foi procedido a leitura do Parecer da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei nº 023/2024 de autoria do Ver. Josemir Lima, que inclui no calendário de eventos do município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, o evento "Song Festival" e dá outras providências. Logo após foi submetido a discussão e votação e aprovado por todos. Na sequência o ver. Cristiley solicitou a dispensa da leitura do Parecer da CECTAS - Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Saúde e Assistência Social, sendo aprovado por todos. Em continuidade foi colocado em discussão e votação o citado PL e foi aprovado por todos os vereadores presentes. Em seguida, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a presente Sessão. Para constar, lavrei a presente Ata que após lida e aprovada, será assinada pelos Membros da Mesa Diretora. Plenário da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, em 01 de julho de 2024


JOSEMIR S. LIMA
1º SECRETÁRIO


Edson de Deus Vieira
Presidente


Cristiley Fernandes
Vereador



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Gabinete da Presidência

RESOLUÇÃO N° 027, DE 04 DE JULHO DE 2024.

Fixa o subsídio dos Vereadores do município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, para a Legislatura 2025/2028, e dá outras providencias.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno,

CONSIDERANDO o inciso VI do art. 29 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o inciso VI do art. 30 da Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º O subsídio mensal dos Vereadores do município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, para a legislatura de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, será de R\$ 8.349,00 (oito mil trezentos e quarenta e nove reais).

§ 1º O subsídio mensal do Vereador Presidente da Câmara Municipal de Eldorado, Estado do Pará, será de R\$ 8.349,00 (oito mil trezentos e quarenta e nove reais), sem diferenciação aos demais vereadores.

§ 2º Dos subsídios dos Vereadores deverão ser descontados impostos e outros encargos legais.

Art. 2º O subsídio previsto no art. 1º não poderá ser cumulado com qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou verba de representação, excetuando-se os direitos sociais remuneratórios, previstos no art. 7º, incisos VIII e XVII da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 30, inciso VI, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará.

Art. 3º As sessões extraordinárias, não serão indenizadas, inclusive as convocadas no período do recesso parlamentar, nos termos do § 7º do art. 57 da Constituição Federal.

Art. 4º Os valores dos subsídios expressos nesta Resolução estão subordinados aos parâmetros estipulados na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas nos orçamentos anuais do Poder Legislativo de Eldorado do Carajás, Estado do Pará.



Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



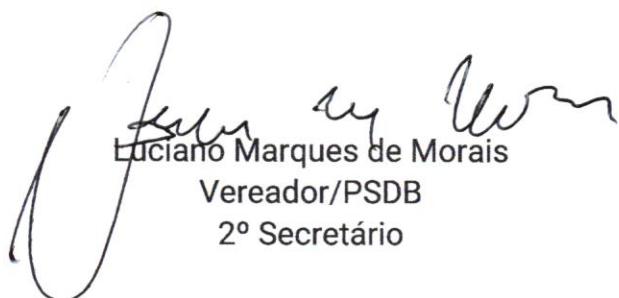
**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Gabinete da Presidência**

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá seus jurídicos efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Eldorado do Carajás, Pará, aos 04 de julho de 2024; 44º da Fundação e 33º da Emancipação.


Edson de Deus Vieira
Vereador/PSDB
Presidente


Josemir da Silva Lima
Vereador/UNIÃO BRASIL
1º Secretário


Luciano Marques de Morais
Vereador/PSDB
2º Secretário



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo**

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO

Considerando a regular tramitação Projeto de Resolução nº 001/2024, de 27 de junho de 2024, a Diretoria Legislativa procede ao ARQUIVAMENTO do presente Projeto e encerra o processo legislativo.

Eldorado do Carajás/PA, 08 de julho de 2024.

Ravell dos Santos Oliveira
Ravell dos Santos Oliveira
Diretor Legislativo
Portaria nº 045/2024

